SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 903714 - SC (2024/0117748-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	LUIS CARLOS MARTINS AJALA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. NULIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. OUTRAS PROVAS SUFICIENTES. MERA IRREGULARIDADE. DOSIMETRIA. SÚMULA N. 443/STJ. OBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É pacífico nesta Corte Superior que, havendo outras provas independentes e aptas a atestar a autoria e a materialidade delitivas, a anulação do reconhecimento realizado em solo policial não importaria no trancamento do feito ou na absolvição do agente.

2. No presente caso, os réus foram flagrados, logo após o fato, dentro do veículo subtraído com vários bens das vítimas em seu interior, provas suficientes e idôneas a atestar a autoria delitiva, ainda que se considerasse irregular o reconhecimento realizado.

3. O princípio do *ne pas nullité sans grief* aplica-se com perfeição no caso em tela, porquanto em nada se aproveitaria o reconhecimento da nulidade, dado haver provas independentes e idôneas suficientemente robustas para a imputação da autoria aos réus, ainda que removidos os elementos inquinados.

4. "*O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.*"(Súmula n. 443, Terceira Seção, julgado em 28/4/2010, DJe de 13/5/2010.)

5. O cúmulo de majorantes teve como fundamentação o fato de que "*os réus se dirigiram para o interior, longe das forças de segurança pública, onde deixaram a vítima, valendo-se, para tanto, de, no mínimo, três pessoas para realização da dinâmica, o que credencia a majoração no patamar indicado*", argumentos concretos e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 443/STJ acima transcrita.

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA42033918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/06/2024 19:26:32
Código de Controle do Documento: 5dc478f4-e212-4268-9ff2-4ae94ebacc82

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA42033918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/06/2024 19:26:32
Código de Controle do Documento: 5dc478f4-e212-4268-9ff2-4ae94ebacc82

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 903714 - SC (2024/0117748-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	LUIS CARLOS MARTINS AJALA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. NULIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. OUTRAS PROVAS SUFICIENTES. MERA IRREGULARIDADE. DOSIMETRIA. SÚMULA N. 443/STJ. OBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É pacífico nesta Corte Superior que, havendo outras provas independentes e aptas a atestar a autoria e a materialidade delitivas, a anulação do reconhecimento realizado em solo policial não importaria no trancamento do feito ou na absolvição do agente.

2. No presente caso, os réus foram flagrados, logo após o fato, dentro do veículo subtraído com vários bens das vítimas em seu interior, provas suficientes e idôneas a atestar a autoria delitiva, ainda que se considerasse irregular o reconhecimento realizado.

3. O princípio do *ne pas nullité sans grief* aplica-se com perfeição no caso em tela, porquanto em nada se aproveitaria o reconhecimento da nulidade, dado haver provas independentes e idôneas suficientemente robustas para a imputação da autoria aos réus, ainda que removidos os elementos inquinados.

4. "*O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.*"(Súmula n. 443, Terceira Seção, julgado em 28/4/2010, DJe de 13/5/2010.)

5. O cúmulo de majorantes teve como fundamentação o fato de que "*os réus se dirigiram para o interior, longe das forças de segurança pública, onde deixaram a vítima, valendo-se, para tanto, de, no mínimo, três pessoas para realização da dinâmica, o que credencia a majoração no patamar indicado*", argumentos concretos e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 443/STJ acima transcrita.

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA41864812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/06/2024 19:26:58
Código de Controle do Documento: ea200cc8-4968-48e8-ba98-68ea7c3966ab

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto em favor de LUIS CARLOS MARTINS AJALA contra decisão em que deneguei a ordem e que foi assim relatada:

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em benefício de LUIS CARLOS MARTINS AJALA no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (Apelação n. 5006839-53.2023.8.24.0018).*
>
> *Depreende-se dos autos que o ora paciente foi condenado a 8 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, por haver praticado roubo em comparsaria e mediante emprego de arma de fogo e restrição à liberdade da vítima (e-STJ fl. 1.224).*
>
> *O Tribunal de origem negou provimento à apelação (e-STJ fls. 1.224/1.233).*
>
> *Daí o presente writ, no qual sustenta a defesa a infringência ao art. 226 do Código de Processo Penal, em razão do reconhecimento pessoal realizado (e-STJ fl. 6).*
>
> *Acrescenta, ainda, ser ilegal o cúmulo das majorantes (e-STJ fl. 16).*
>
> *Diante dessas considerações, pede a absolvição do paciente ou a redução da pena (e-STJ fl. 18).*
>
> *É o relatório.*

No presente agravo, repisa a parte as alegações da impetração originária.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É pacífico nesta Corte Superior que, havendo outras provas independentes e aptas a atestar a autoria e a materialidade delitivas, a anulação do reconhecimento realizado em solo policial não importaria no trancamento do feito ou na absolvição do agente.

Nesse sentido:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO.*

Documento eletrônico VDA41864812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/06/2024 19:26:58
Código de Controle do Documento: ea200cc8-4968-48e8-ba98-68ea7c3966ab

PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INVALIDADE DA PROVA. AUTORIA ESTABELECIDA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou a desclassificação da conduta, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedente.

2. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório".

3. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

4. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Na hipótese, além de uma das vítimas ter reconhecido, sem dúvidas, o paciente, por meio de fotos, perante a autoridade policial, ele foi preso na Comarca de Catalão/GO, onde foi localizado o automóvel subtraído, o qual já se encontrava com as placas adulteradas.

Outrossim, apesar de a outra vítima ter afirmado que não viu o rosto do réu no momento da prática delitiva, descreveu as características físicas do agente que a abordou no salão de beleza, devendo ser ressaltado que o paciente "tem extensas passagens policiais, pela prática de variada sorte de delitos. Notadamente, roubo, tráfico de drogas e homicídios (...) registro de atividades criminosas, antes e após a prática do crime ora sob investigação, sendo que, inclusive, foram presos em flagrante, em data posterior ao delito sob escrutínio".

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 745.822/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

Na mesma linha de intelecção, o seguinte julgado da Suprema Corte:

A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas" (RHC n. 206846, relator GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/2/2022, processo eletrônico DJe-100 divulg. 24/5/2022 public. 25/5/2022).

Documento eletrônico VDA41864812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/06/2024 19:26:58
Código de Controle do Documento: ea200cc8-4968-48e8-ba98-68ea7c3966ab

Colaciono, por oportuno, o seguinte excerto do acórdão hostilizado (e-STJ fl. 1.229):

> *De um exame percuciente das provas acimas esmiuçadas, constata-se a existência de elementos probatórios robustos e capazes de imputar a autoria delitiva em face dos apelantes.*
>
> *As declarações da vítima foram corroboradas pelos depoimentos dos agentes públicos, os quais prenderam os apelantes em flagrante sob a posse de parte da res furtiva, em especial, o automóvel da vítima. Além disso, tem-se as imagens das câmeras de segurança que flagraram o momento do crime, possibilitando constatar que a vítima foi abordada por dois homens que foram deixados no local em um veículo cinza, de rodas pretas, com características compatíveis com as deum Nissan/Livina, dirigido por um terceiro indivíduo que não permanece no local (evento 58, vídeo 2,do APF).*
>
> *Com relação à João, o envolvimento nos fatos se evidencia porque: i) o veículo utilizado para deixar Walter e Luis no local em que a vítima foi rendida está registrado em nome de seu pai, Itamar Bedin (certidão do Detran constante do IP, evento 81, fl. 7); ii) o chip do aparelho celular apreendido está registrado em nome de sua mãe, Keli Rosane da Rosa Bedin (evento 157.8); iii)estava conduzindo o veículo da vítima no momento da abordagem policial; iv) o apelante já havia conduzido o automóvel em questão e que, inclusive, é associado do seguro do respectivo veículo(boletim de ocorrência do IP, evento 81, fls. 5/6).*
>
> *No que se refere ao apelante Walter, o relato da vítima foi firme no sentido de que o reconheceu com precisão, porque se trata do sujeito que ficou ao seu lado no veículo, podendo se atentar aos detalhes de sua aparência.*
>
> *Cabe uma observação de que, tratando-se de crime contra o patrimônio, na maioria das vezes praticado na clandestinidade, as palavras da vítima, conforme entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais pátrios, assume relevância ímpar, devendo ser levadas à máxima consideração quando do processamento judicial de delitos criminais dessa natureza, sobretudo se respaldadas pelos demais elementos colhidos no processado.*
>
> *Luis, apesar de não ter sido reconhecido pelo ofendido, apresenta aparência compatível com as características descritas por Cézar em juízo (evento 125): "xxxiii) o indivíduo que ficou ao seu lado no veículo era mais alto, mais magro, mais claro e com o rosto ovalado, tinha barba rala".*
>
> *Outrossim, os apelantes Walter e Luis, apesar de terem exercido o direito ao silêncio em juízo, quando ouvidos na delegacia prestaram declarações divergentes sobre o local em que cada um deles se encontrava quando João os buscou para, em tese, ir até Foz do Iguaçu/PR. Para além de estarem na posse da res furtiva, nenhum dos três apelantes esclareceu o motivo pelo qual estavam transitando na caminhonete da vítima, em cujo interior havia outros dos itens roubados, poucas horas depois do roubo.*
>
> *Por isso, vejo que as defesas técnicas não lograram êxito em ilidir as sólidas provas autoria do crime imputado aos apelantes, colhidas nas fases investigatória e judicial, que solidamente alicerçaram a condenação de primeiro grau, não apenas pelo reconhecimento pessoal, o que serviu tão somente como elemento de prova acessório, mas também pelos depoimentos prestados pela vítima e pelos agentes de segurança pública que participaram da ocorrência e das investigações. Dessa forma, verifica-se que o substrato probatório colacionado nos autos demonstra, deforma inconteste, que os apelantes praticaram mesmo o delito de roubo, de sorte que o decisum ora impugnado merece ser mantido incólume.*

Logo, havendo provas idôneas e independentes, a saber, a prisão

Documento eletrônico VDA41864812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/06/2024 19:26:58
Código de Controle do Documento: ea200cc8-4968-48e8-ba98-68ea7c3966ab

em flagrante dos agentes em posse do veículo subtraído com os bens da vítima ainda dentro, não há como se considerar como insubsistente a condenação em razão da alegação de meras irregularidades no procedimento de reconhecimento realizado.

Quanto à alegação de infringência ao teor da Súmula n. 443/STJ, melhor sorte não assiste à defesa.

Isso, porque, da análise da sentença condenatória, vê-se que o cúmulo de majorantes teve como lastro fundamentação "*não apenas porque se trata de duas majorantes, mas especialmente porque os réus se dirigiram para o interior, longe das forças de segurança pública, onde deixaram a vítima, valendo-se, para tanto, de, no mínimo, três pessoas para realização da dinâmica, o que credencia a majoração no patamar indicado*" (e-STJ fl. 1.035), argumentos concretos e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 443/STJ, que prescreve:

> *O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.* (Súmula n. 443, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/4/2010, DJe de 13/5/2010.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA41864812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/06/2024 19:26:58
Código de Controle do Documento: ea200cc8-4968-48e8-ba98-68ea7c3966ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 903.714 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0117748-0

Número de Origem:
232300006 50004782320238240017 50068395320238240018 50141297620238240000

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: LUIS CARLOS MARTINS AJALA (PRESO)
CORRÉU	: WALTER PIRES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JOAO LUIZ BEDIN
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIS CARLOS MARTINS AJALA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA42024248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:41:59
Código de Controle do Documento: a20433ee-709b-48e0-af53-b9c6b55ef6ca

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42024248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:41:59
Código de Controle do Documento: a20433ee-709b-48e0-af53-b9c6b55ef6ca